

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO 632.212 SÃO PAULO

**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
**RECTE.(S)** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADV.(A/S)** : JORGE ELIAS NEHME  
**RECDO.(A/S)** : CÉLIA NATALINA DE LEÃO BENSADON  
**ADV.(A/S)** : EDUARDO VOLPONI E OUTRO(A/S)  
**INTDO.(A/S)** : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL  
**INTDO.(A/S)** : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
**ADV.(A/S)** : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(A/S)  
**INTDO.(A/S)** : ABRACON - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO CONSUMIDOR  
**ADV.(A/S)** : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO  
**AM. CURIAE.** : ASSOCIAÇÃO CIVIL SOS CONSUMIDORES  
**ADV.(A/S)** : ALEXANDRE BERTHE PINTO E OUTRO(A/S)  
**AM. CURIAE.** : ABRAPP - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR  
**ADV.(A/S)** : ADACIR REIS E OUTRO(S) E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se da Petição n. 13.290/2020, apresentada pela Advocacia-Geral da União, pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, pela Frente Brasileira pelos Poupadores – FEBRAPRO, pela Federação Brasileira de Bancos – Febraban e pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF. (eDOC 523)

Os requerentes aduzem que as entidades signatárias dos acordos, sem prévia experiência em acordo coletivo, enfrentaram diversos desafios, o que redundou em um número aquém do esperado (mais de 107.000 adesões).

Afirmam que vários ajustes e instrumentos foram criados com o objetivo de aumentar significativamente a adesão de poupadores ao acordo coletivo, entretanto, com a aproximação do termo final do ajuste, tais incrementos não terão oportunidade de serem implementados.

Por fim, requerem a homologação do aditivo ao acordo coletivo, bem

## RE 632212 / SP

como a permanência da suspensão do julgamento dos REs 631.212 e 632.212, durante o prazo de adesão previsto no referido Aditivo, de 60 (sessenta) meses.

Decido.

Conforme relatado, homologuei o acordo coletivo apresentado nos presentes autos, que visa a solucionar as inúmeras controvérsias relativas a diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II).

Na ocasião, determinei o sobrestamento do presente feito, por 24 (vinte e quatro) meses, de modo a possibilitar que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os Juízos de origem competentes, com o intuito de uniformizar os provimentos judiciais sobre a matéria e privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais.

Ocorre que, diante dos argumentos apresentados na presente petição, o prazo estabelecido anteriormente não foi suficiente para atender todas as providências operacionais necessárias para se alcançar número significativo de poupadores.

Nesses termos, homologo o aditivo ao acordo coletivo e determino a prorrogação da suspensão do julgamento dos REs 631.363 e 632.212, pelo prazo de 60 meses, a contar de 12.3.2020.

À Secretaria Judiciária, para as providências cabíveis, sobretudo a cientificação da Presidência dos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e Superior Tribunal de Justiça, para que adotem as medidas necessárias ao cumprimento da determinação.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2020.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*